CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 03/05/2016
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 71, de 2016.
PROJETO DE LEI N º 34 DE 2016.

PROPONENTE: Vereador Jaime Vasatta/PTN

RELATOR: Nei Hamilton Haveroth/PSL

EMENTA: Dispõe sobre a disponibilização de álcool em gel nos veículos do Transporte Coletivo Urbano e Rural, na forma que especifica.

Parecer Favorável

I. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Justiça e Redação analisar os aspectos Constitucionais, Legais, Regimentais e Redacionais das proposições trazidas à Câmara.

Em análise ao presente, não vislumbrei qualquer óbice que impeça a sua tramitação, razão pela qual opino pelo parecer favorável ao presente.

Projeto de Lei Ordinária, de proposição do Vereador Jaime Vasatta/PTN, cuja justificativa é a seguinte:

O presente Projeto de Lei visa a Obrigatoriedade de disponibilização de recipientes contendo álcool em gel, para que os usuários e funcionários do transporte coletivo urbano e rural possam realizar a higienização das mãos de forma rápida e eficaz.

Pesquisas mostram que os corrimãos dos ônibus possuem muitos tipos de bactérias, sendo que as mesmas aumentam em quase seis vezes o risco de contrair gripes e resfriados, incluindo a H1N1, além de diversas outras doenças que podem ser evitadas com a simples assepsia das mãos em álcool em gel.

Locais com grande circulação de pessoas, como é o caso dos veículos de transporte coletivo urbano e rural, são lugares que necessitam da disponibilização de álcool em gel, que representa baixo custo para as empresas e evitaria maiores gastos com a saúde pública.

O Projeto em questão possui na sua essência cunho de natureza social que colocado em prática em muito contribuirá com a saúde da população.

Como justificado em acima na exposição de motivos representa baixo custo para empresas e evitaria maiores gastos em saúde pública.

A ANVISA – Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, através de resoluções próprias já vem obrigando aos hospitais da rede pública e particulares a utilização de álcool líquido ou em gel (70%) para higienização das mãos nas unidades de saúde de todo o país para prevenção e controle de infecções.

A Saúde Pública está disposta na Constituição Federal em seus Artigos 6 e 196. Trata-se de um direito social e fundamental, bem como, um dever do Estado e inerente ao Ser Humano, bem como a sua vida com dignidade.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em suas considerações Germano André Doederlein Schwartz "A saúde é, senão o primeiro, um dos principais componentes da vida, seja como pressuposto indispensável para a sua existência, seja como elemento agregado à sua qualidade. Assim a saúde se conecta ao direito a vida". (SCHWARTZ, 2001, p.52)

Dadas as considerações, sou pelo parecer FAVORÁVEL,

II. VOTO DA COMISSÃO

Foram unânimes os vereadores da Comissão, acompanhando o parecer do Relator.

Vanderlei do Conselho/PSC
Presidente

Nei Haveroth/PSL
Secretário

Luiz Frare/PDT
Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 26 de abril de 2016.